

APELREEX Nº 0810061-66.2016.4.05.8400

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 16 REGIAO

ADVOGADO: HERICO CARRICONDES SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL/RN - JUIZ MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação interposta por **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 16 REGIAO** contra sentença que, em Ação Civil Pública, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte implemente em benefício de seus servidores ocupantes do cargo de técnico em radiologia o piso salarial no valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), com a incidência de 40% (quarenta por cento), a título de risco de vida e insalubridade; promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores listados no item I para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de seus vencimentos; assegure aos servidores listados no item I o gozo de férias semestrais de 20 (vinte dias), sendo devido o pagamento do terço de férias em apenas um dos períodos gozados.

Em suas razões recursais, a Apelante alega em síntese a necessidade de adequação do valor do piso salarial dos técnicos em radiologia a dois salários mínimos reajustados anualmente.

Contrarrazões apresentadas.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO apresentou o Parecer nº 8.169/2019, opinando pelo parcial provimento do recurso para que seja garantida os critérios de reajustes fixados na Lei Lei 7.394/85, mantendo-se a base de cálculo fixada na ADPF 151/DF-MC, nos termos fixados na decisão proferida pelo STF.

É o relatório.

APELREEX Nº 0810061-66.2016.4.05.8400

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 16 REGIAO

ADVOGADO: HERICO CARRICONDES SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL/RN - JUIZ MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA

VOTO

De início, recebo a Apelação, considerando presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) para a admissibilidade do recurso.

Na hipótese, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado do Rio Grande do Norte pugnando pelo cumprimento da Lei 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86 para reformar o piso salarial instituído para a categoria, bem como o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), postulando, ainda, pela observância da jornada de trabalho de 24 horas semanais e do gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias, com incidência do terço constitucional nos dois períodos de gozo.

Esta Eg. Terceira Turma, em consonância com o entendimento firmado por outras Turmas deste Tribunal, se posicionou no sentido de que a legitimidade ativa do conselho de fiscalização profissional no que concerne à propositura de ação civil pública deve estar relacionada à função fiscalizadora da entidade autárquica, e não à defesa de direitos individuais homogêneos (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias) que, nos termos do art. 8º, inciso III da CF/88, deve ser realizada por associações ou sindicato. Transcrevo precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelação contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região - CRTR 16ª Região em face do Município de Pombal/PB, por entender que a referida autarquia é parte ilegítima para defender direitos, individuais ou coletivos, dos respectivos profissionais.

2. O recorrente defende, em suas razões, que o descumprimento da legislação que regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia confere-lhe interesse e legitimidade para a interposição da presente ação civil pública, consoante dispõem o art. 5º, inc. IV, da Lei nº 7.347/85 e o art. 12 da Lei nº 7.394/85. Sustenta, outrossim, que diversas ações civis públicas intentadas pelo Conselho de Técnicos em Radiologia da 16ª Região, referente à matéria aqui discutida, vêm obtendo provimentos jurisdicionais favoráveis na Seção Judiciária da Paraíba.

3. Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença que julga improcedente ou que extingue a ação civil pública por carência de ação está sujeita à remessa necessária, por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei nº 7.417/65. Portanto, conheço da remessa necessária, tida por interposta, bem como da apelação, considerando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso.

4. Na hipótese em liça, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região interpôs Ação Civil Pública contra o Município de Pombal/PB, pugnando pelo cumprimento da Lei 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86, no sentido de que haja a reforma do piso salarial, para o montante de R\$ 2.145,36 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) - incluído o adicional de insalubridade -, a redução da carga horária para 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como o acréscimo de

férias semestrais de 20 (vinte) dias, com o terço constitucional nos dois períodos de gozo, para todos os técnicos em radiologia vinculados direta ou indiretamente à administração do Município.

5. É certo que o conselho de fiscalização profissional, na qualidade de autarquia, possui legitimidade ativa no que concerne à ação civil pública, consoante previsão do artigo 5º, inc. IV, da Lei nº 7.347. Não obstante, o objeto de tais demandas deve estar relacionado à função fiscalizadora da referida entidade. Com efeito, as prerrogativas reivindicadas na presente ação (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias) configuram direitos individuais homogêneos, cuja defesa deve ficar a cargo das associações ou dos sindicatos, nos termos do artigo 8º, inc. III, da Constituição Federal, consoante já se posicionou esta egrégia Terceira Turma, em situações envolvendo pretensões idênticas às deduzidas no presente feito.

6. Ante o exposto, constata-se que, a despeito de estar previsto, para os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, o poder de fiscalização do exercício da profissão, não há referência no art. 12 da Lei nº 7.394/85 à atribuição de defender os direitos, individuais ou coletivos, dos profissionais abrangidos pela referida norma. Tal prerrogativa pode ser exercida por associações ou pelo sindicato da categoria, ou, ainda, mediante postulação individual, conforme previsão do art. 5º, inc. XXI, e art. 8º, inc. III, da CF.

7. Destarte, a legitimidade ativa do Conselho de Fiscalização Profissional para propor ação civil pública, consoante prevê o art. 5º, inc. IV, da Lei nº 7.347/85, somente se configura nas hipóteses em que o objeto da demanda esteja relacionado com sua função fiscalizadora, o que não corresponde ao caso concreto.

8. Remessa necessária, tida por interposta, e Apelação improvidas.

(PROCESSO: 08013999120174058202, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 03/07/2020, PUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu sem resolução do mérito a ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região - CRTR 16ª Região em face do Município de Equador/RN, sob o fundamento de que a pretensão não encontra guarida entre umas das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.347/85.

2. No caso em apreço, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região ajuizou ação civil pública contra o Município de Equador/RN, alegando que, em fiscalização promovida na Unidade Materno Infantil de Equador, vinculada à Administração Municipal, constatou-se que os técnicos em radiologia estavam com remuneração e carga horária em desacordo com a legislação de regência. Ao final, requereu que o demandado seja compelido a reformar o piso salarial, bem como a incluir o adicional de insalubridade em grau máximo, reduzir a carga horária e conceder o acréscimo de férias semestrais, para todos os técnicos em radiologia vinculados ao Município demandado.

3. Na sentença, o juízo de origem entendeu que "a finalidade precípua desta ação é proteger os interesses específicos e particulares da categoria profissional que o autor representa (piso salarial, carga horária e férias dos técnicos em radiologia)". Pontuou

que "essa pretensão não encontra guarida entre umas das hipóteses em que é permitido o ajuizamento de Ação Civil Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 7.347/85".

4. O apelante defende que o objeto da demanda se enquadra perfeitamente na discussão do direito coletivo dos funcionários Técnicos em Radiologia, não havendo motivo para extinção do feito sem a resolução do mérito.

5. É certo que o conselho de fiscalização profissional, na qualidade de autarquia, possui legitimidade ativa no que concerne à ação civil pública, conforme previsão do artigo 5º, IV, da Lei nº 7.347, como bem reconhecido na sentença recorrida. No entanto, o objeto de tais demandas devem estar relacionado à função fiscalizadora da referida entidade autárquica.

6. Os direitos reivindicados na presente ação (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias) configuram-se como direitos individuais homogêneos, cuja defesa deve ser feita pelas associações ou sindicatos, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSO: 08014821620174058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 06/11/2017.

7. O fato de o artigo 12 da Lei nº 7.394/85 prever que os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia têm a finalidade de defesa da classe não enseja a conclusão de que é autorizada a defesa de direitos individuais homogêneos.

8. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08009660620164058402, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Serra Branca/PB contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I do CPC, para que o demandado implante os direitos previstos na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86 para todos os técnicos em radiologia vinculados ao Município de Serra Branca/PB ou/e que sejam ligados direta ou indiretamente à Administração Pública municipal e, assim: a) proceda à fixação do piso salarial em dois salários mínimos à época do julgamento da ADPF 151 (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado até à presente data; b) cumpra a obrigação de se abster de exigir o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o máximo de 24 (vinte e quatro) horas por semana, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.394/85.

2. Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial. Alega o apelante que a inicial descurou do valor da causa. De fato, em razão da ausência do valor da causa, o Juiz fixou-o na sentença. A despeito do disposto no art. 321, caput, e parágrafo único, do CPC, entende-se, na esteira do Ministério Público Federal, "que nenhum prejuízo ao processo ou à defesa do demandado decorreu desse procedimento adotado pelo juiz, tendo em vista, inclusive, que ele não se utilizou do valor por ele próprio arbitrado para fixar os honorários fictícios ou qualquer outra condenação em pecúnia. Outrossim, impende destacar que o mesmo artigo 321 do CPC afirma que tal providência deve ser adotada apenas quando os defeitos e irregularidades forem

capazes de dificultar o julgamento de mérito", o que não se verificou no presente caso".

3. Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias, o que lhe confere legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, desde que haja pertinência temática entre suas atribuições e o direito ou interesse que se pretende tutelar judicialmente (Lei nº 7.347/85, art. 5º, IV).

4. O entendimento consagrado no âmbito deste Tribunal é no sentido de ser possível que o Conselho atue na defesa de filiados, das pessoas que estão a ele vinculados, mas essa atuação não pode ir a ponto de buscar a promoção de defesas de direitos individuais homogêneos, tal como acontece no caso dos autos, em que se pleiteia respeito ao piso salarial, adicional de insalubridade redução de carga horária e inclusive, a adequação quanto às férias semestrais.

5. Do que tem sido decidido no âmbito deste Tribunal, é irrelevante quanto ao aspecto relacionado à existência de um regime jurídico único no âmbito do Município. Na verdade o que está sendo tratado aqui, é feito de forma genérica e abrangente levando em consideração o fato de que o Conselho de fiscalização profissional não pode simplesmente trazer esse tipo de pretensão a Juízo, por absoluta ilegitimidade, já que essa função é atribuída às associações ou sindicatos, inclusive por força do inciso III, do art. 8º da CF.

6. Precedentes: Processo 0800718-03.2017.4.05.8403, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/02/2019; Processo 08009660620164058402, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/09/2018.

7. Apelação provida.

(PROCESSO: 08001391020164058203, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 21/07/2020, PUBLICAÇÃO:)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação Civil Pública movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região, objetivando o cumprimento, pelo Município, da Lei nº 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86, a fim de reformar o piso salarial da categoria (R\$ 2.145,36, incluído o adicional de insalubridade), bem como para reduzir a carga horária dos técnicos em radiologia (24 horas semanais), de modo a também lhes ser garantido férias semestrais de 20 dias.

2. Em seu apelo, o Conselho assevera sua legitimidade para ajuizamento da lide, arguindo que a atribuição principal dos Conselhos Profissionais é a fiscalização do exercício profissional que se manifesta desde a notificação de um profissional irregular até o efetivo cumprimento da legislação. Argumenta que o interesse e a legitimidade da autarquia decorre do efetivo descumprimento à lei, e das disposições da Lei nº 7.347/85 que lhe confere legitimidade para ajuizamento de ACP . Junta arestos.

3. O STF que, nos autos da ADI n. 1.717/DF, decidiu que os Conselhos profissionais ostentam natureza autárquica, e nessa condição, estão legitimados à propositura de ação civil pública. Também o STJ no julgamento dos Resp 1.514.573/CE e Resp 1.388.792/SE, adotou o entendimento de que o art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, na primeira ação citada do STJ se discutiu a exclusão de biólogos e bioquímicos para concurso ao cargo de farmacêutico-bioquímico e, no segundo Resp mencionado (1.388.792/SE), deliberou-se pela legitimidade do Conselho Regional de Enfermagem, no sentido de vedar a prática de atos privativos de enfermeiros, por outros profissionais de enfermagem.

4. "A legitimidade ativa do conselho de fiscalização profissional no que concerne à propositura de ação civil pública deve estar relacionada à função fiscalizadora da entidade autárquica, e não à defesa de direitos individuais homogêneos (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias) que, nos termos do art. 8º, inciso III da CF/88, deve ser realizada por associações ou sindicatos" (TRF5, Processo: 08009660620164058402, Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, Julgamento: 28/09/2018).

5. O artigo 12 da Lei nº 7.394/85 atribui aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia a defesa da classe, o que remete justamente à função precípua do conselho, mas não lhe confere legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos.

6. Embora os Conselhos Profissionais tenham legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública, a autarquia não busca por meio desta ação a tutela de um direito coletivo, mas a salvaguarda coletiva de um direito individual homogêneo em favor de determinada categoria, em afronta às disposições do art. 1º da Lei 7.347/85.

7. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08006826120174058402, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 24/09/2019, PUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O conselho de fiscalização profissional, na qualidade de autarquia, parece possuir legitimidade ativa no que concerne à ação civil pública, consoante o artigo 5º, IV, da Lei nº 7.347. Entretanto, o objeto das demandas a serem propostas deve estar relacionado à função fiscalizadora da referida entidade autárquica.

2. Hipótese em que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia busca promover a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, função atribuída às associações ou aos sindicatos, por força do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. O artigo 12 da Lei nº 7.394, suscitado pelo recorrente, atribui aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia a defesa da classe, o que remete justamente à função precípua do conselho, mas não lhe confere legitimidade para a defesa de direitos individuais.

4. Apelação desprovida."

(PROCESSO: 08014821620174058200, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 06/11/2017)

Apesar de estar previsto para os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia o poder de fiscalização do exercício da profissão, não há referência no art. 12 da Lei nº 7.394/85 à atribuição de defender os direitos, individuais ou coletivos, dos profissionais abrangidos por esta lei. Tal prerrogativa pode ser exercida por associações ou pelo sindicato da categoria, ou, ainda, mediante postulação individual, conforme previsão do art. 5º, inciso XXI e art. 8º, inciso III, da CF.

Destarte, a legitimidade ativa do Conselho de Fiscalização Profissional para propor ação civil pública, conforme prevê o art. 5º, inciso IV da Lei nº 7.347/85, somente se configura nas hipóteses em que o objeto da demanda esteja relacionado com sua função fiscalizadora, o que não corresponde ao caso concreto, porquanto os direitos aqui perseguidos (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias) são classificados como individuais homogêneos.

Com base nessas razões, reconheço a ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região para ajuizar a presente ação civil pública.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO à Remessa Oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito. e JULGO PREJUDICADA a Apelação.

É como voto.

APELREEX Nº 0810061-66.2016.4.05.8400

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 16 REGIAO

ADVOGADO: HERICO CARRICONDES SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL/RN - JUIZ MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação contra sentença que, em Ação Civil Pública, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte implemente em benefício de seus servidores ocupantes do cargo de técnico em radiologia o piso salarial no valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), com a incidência de 40% (quarenta por cento), a título de risco de vida e insalubridade; promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores listados no item I para

24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de seus vencimentos; assegure aos servidores listados no item I o gozo de férias semestrais de 20 (vinte dias), sendo devido o pagamento do terço de férias em apenas um dos períodos gozados.

2. Na hipótese, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado do Rio Grande do Norte pugnano pelo cumprimento da Lei 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86 para reformar o piso salarial instituído para a categoria, bem como o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), postulando, ainda, pela observância da jornada de trabalho de 24 horas semanais e do gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias, com incidência do terço constitucional nos dois períodos de gozo.

3. Esta Eg. Terceira Turma, em consonância com o entendimento firmado por outras Turmas deste Tribunal, se posicionou no sentido de que a legitimidade ativa do conselho de fiscalização profissional no que concerne à propositura de ação civil pública deve estar relacionada à função fiscalizadora da entidade autárquica, e não à defesa de direitos individuais homogêneos (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias) que, nos termos do art. 8º, inciso III da CF/88, deve ser realizada por associações ou sindicato.

4. Precedentes: PROCESSO: 08013999120174058202, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 03/07/2020; PROCESSO: 08009660620164058402, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/09/2018; PROCESSO: 08001391020164058203, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 21/07/2020; PROCESSO: 08006826120174058402, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 24/09/2019; PROCESSO: 08014821620174058200, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 06/11/2017.

5. Apesar de estar previsto para os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia o poder de fiscalização do exercício da profissão, não há referência no art. 12 da Lei nº 7.394/85 à atribuição de defender os direitos, individuais ou coletivos, dos profissionais abrangidos por esta lei. Tal prerrogativa pode ser exercida por associações ou pelo sindicato da categoria, ou, ainda, mediante postulação individual, conforme previsão do art. 5º, inciso XXI e art. 8º, inciso III, da CF.

6. Destarte, a legitimidade ativa do Conselho de Fiscalização Profissional para propor ação civil pública, conforme prevê o art. 5º, inciso IV da Lei nº 7.347/85, somente se configura nas hipóteses em que o objeto da demanda esteja relacionado com sua função fiscalizadora, o que não corresponde ao caso concreto, porquanto os direitos aqui perseguidos (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias) são classificados como individuais homogêneos.

7. Reconhecimento da ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região para ajuizar a presente ação civil pública.

8. Remessa oficial provida. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Remessa Oficial para EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito e JULGAR PREJUDICADA a Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de outubro de 2020.

Des. Federal **ROGERIO FIALHO MOREIRA**

Relator



Processo: **0810061-66.2016.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/10/2020 13:57:38

Identificador: 4050000.22873032



20100813565191100000022834595

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>